

A. I. Nº - 279696.0134/07-7
AUTUADO - AMBIAL AGROINDÚSTRIA LTDA.
AUTUANTE - ANGERTSON MENEZES FREIRE
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 23. 12. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0440-01/08

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS A TÍTULO DE DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO REFERIDO CRÉDITO. Ficou comprovada a regularidade em uma das operações escrituradas. Infração parcialmente subsistente. 2. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO LANÇADO NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. O art. 18 do mesmo Decreto 8.205/2002, que regulamenta o programa do Desenvolve, é claro quando dispõe que a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Ficou demonstrado que parte das mercadorias são destinadas ao uso ou consumo, cujas multas foram ajustadas para 1%. Infração parcialmente caracterizada. b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Infração reconhecida pela defesa. 4. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO E RECOLHIDO EFETIVAMENTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Imputação reconhecida pelo autuado. 5. OPERAÇÕES LANÇADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS, MAS CONSIDERADAS TRIBUTÁVEIS. EXPORTAÇÃO. Os documentos apresentados pelo autuado, em grande parte em idioma inglês, não indicam ou confirmam a efetiva exportação dos produtos, cabendo, para tanto, a apresentação da específica Guia de Exportação pertinente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/2007, reclama o cumprimento de obrigação principal e multa por descumprimento de obrigação acessória do ICMS, no valor total de R\$ 64.563,94, relativo às seguintes infrações:

Infração 01 - utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. ICMS no valor de R\$ 11.379,11, acrescido da multa de 60%, relativo aos meses de janeiro, maio, junho e setembro de 2004, fevereiro, março, junho, setembro e outubro de 2005, fevereiro, março, agosto e novembro de 2006. Consta que o autuado utilizou notas fiscais próprias como entradas (devoluções) de contribuintes inscritos, sem a devida comprovação das devoluções e deixou de apresentar notas fiscais de entradas (devoluções) de terceiros.

Infração 02 - deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. ICMS no valor de R\$ 43.674,51, multa de 50%, relativo ao mês de novembro de 2005;

Infração 03 - deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 5.834,26, relativo aos meses de fevereiro, abril, julho e setembro de 2004, março, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2005, fevereiro e março de 2006;

Infração 04 - recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. ICMS no valor de R\$ 395,94, multa de 60%, relativo aos meses de julho de 2005 e novembro de 2006;

Infração 05 - deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza de operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação. ICMS no valor de R\$ 970,40, multa de 60%, no mês de julho de 2004;

Infração 06 - deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. ICMS no valor de R\$ 2.309,72, multa de 70%, relativo ao mês de agosto de 2006. Consta que o autuado deixou de escriturar e recolher o ICMS referente à nota fiscal de saída nº. 5167.

O autuado, mediante advogado devidamente constituído, apresenta a defesa, às fls. 72 a 84, alegado que considera o auto procedente em parte. Aduz serem procedentes as imputações elencadas nos itens 04 e 06 do auto de infração, razão pela qual providenciará o pagamento destas diferenças de ICMS, considerando, assim, agir de boa fé, pois apresenta a impugnação apenas quanto aos itens em descompasso com a realidade fática.

Esclarece, em relação à infração 01, que as devoluções dessas mercadorias ocorreram em função do descuido (e, em certa medida, da má fé) de alguns de seus representantes de vendas, que, ao registrarem os pedidos efetuados pelos clientes, adicionaram alguns produtos que não haviam sido solicitados, não encorrendo, entretanto, burla ao fisco, sendo que as mercadorias foram efetivamente devolvidas pelos compradores, tendo sido absolutamente correto o aproveitamento dos créditos de ICMS, em respeito ao princípio da não cumulatividade deste imposto.

Entende que a infração 2 merece maior atenção, pois se trata de suposta falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme consta da descrição da infração em referência. Alega que, segundo o auditor fiscal, não poderia ser concedido o benefício da Apuração (concessão de 80% do crédito) conforme Programa DESENVOLVE, apontando como fundamentação legal o art. 4º, caput e parágrafo único, e o art. 5º da Seção II do Capítulo II do Regulamento do Desenvolve (Decreto n. 8.205/2002). Argumenta que, contudo, será demonstrado que fiscalização laborou em equívoco, ao desconsiderar as regras específicas do Programa Desenvolve, já que a Impugnante estava devidamente habilitada, desde 19/02/2003, para fruição do benefício de dilação do prazo de pagamento do imposto em relação a 80% do saldo devedor mensal do ICMS. Afirma que o Programa de Desenvolvimento Industrial e de

Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE - foi instituído por meio da Lei Estadual n. 7.980, de 12 de dezembro de 2001, e regulamentado pelo Decreto n. 8.205, de 03 de abril de 2002.

Lembra que, conforme dispõe o art. 2º da Lei n. 7.980/2001, o Poder Executivo poderá conceder os seguintes incentivos fiscais, em virtude do "potencial de contribuição do projeto para o desenvolvimento econômico e social do Estado":

I- dilação do prazo de pagamento, de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS normal, limitada a 72 (setenta e dois) meses;

II - diferimento do lançamento e pagamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido." (g.n.)

Salienta que o autuado faz jus, desde 19/02/2003, ao benefício de dilação de até 72 (setenta e dois) meses do prazo para pagamento de até 80% do seu saldo devedor mensal de ICMS, conforme disposto na Tabela I, Classe II, do Decreto n. 8.205/2002.

Argúi que a lavratura da infração 2, ora contestada, decorreu de uma falha não intencional da Impugnante, isto é, de um mero equívoco cometido na escrituração do Livro de Apuração do ICMS, referente à um mês específico (novembro de 2005), sem qualquer propósito de lesar o Fisco Estadual. Explica que ao lançar no referido livro contábil o saldo devedor do ICMS referente ao mês de novembro de 2005, alega que a Autuada equivocou-se ao dilatar o prazo de pagamento de 100% (cem por cento) do imposto devido, ao invés de 80%, a que tinha direito. Em outras palavras, deixou de efetuar o pagamento da parcela não sujeita à dilação, correspondente a 20% do saldo devedor total do ICMS apurado no mês de novembro de 2005, recolhendo de forma parcelada a integralidade do débito.

Ressalta que tal erro não resultou em sonegação fiscal por parte da Autuada, uma vez que o imposto devido vem sendo recolhido, de forma parcelada, desde dezembro de 2005. Entende que o autuante cometeu um equívoco de interpretação da legislação atinente ao Programa Desenvolve. Isto porque, ao constatar o erro de escrituração cometido pela Impugnante, o auditor consignou na infração 2 a cobrança de 100% do saldo devedor do ICMS referente ao mês de novembro de 2005.

Ao proceder dessa maneira entende que o autuante desconsiderou três fatos de extrema relevância relativos à infração sob exame: I) a Impugnante fazia jus ao benefício de dilação do prazo de pagamento de até 80% do saldo devedor mensal do ICMS à época da ocorrência dos fatos; II) a Impugnante já vem pagando de forma parcelada o referido débito de ICMS referente ao mês de novembro, não sendo possível a cobrança em duplidade, por se caracterizar a hipótese de bis in idem tributário; III) não houve qualquer descumprimento às regras do Desenvolve, já que a impugnante não utilizou o incentivo fiscal concedido em relação a operações não abarcadas pelo Programa.

Em outras palavras, explica que, conforme afirmado anteriormente, a Autuada goza do benefício fiscal de dilação do prazo de pagamento de 80% do seu saldo devedor mensal de ICMS, até o limite de 72 meses (doe. 02). Ou seja, normalmente, a Impugnante apura o valor devido do imposto e recolhe (antecipadamente) apenas 20% do débito, parcelando o saldo remanescente (80%) em até 6 (seis) anos. Indaga como poderia, então, lhe ser exigido, por meio desta infração, o recolhimento de 100% (cem por cento) do valor devido a título de ICMS apurado em novembro de 2005, se ela tinha direito a dilatar o pagamento de 80% (oitenta por cento) do saldo devedor?

Consigna que, para fundamentar a autuação, o agente indicou como base legal o art. 4º, caput e parágrafo único, e art. 5º da Seção II do Capítulo II do Regulamento do Desenvolve (Decreto n. 8.205/2002).

Assegura que não se verifica nos dispositivos legais, supra indicados, qualquer autorização ao Fisco para desconsiderar as regras do Desenvolve, na hipótese de uma empresa habilitada no Programa cometer algum equívoco de escrituração do Livro de Apuração do ICMS.

Conclui que há, portanto, flagrante ofensa ao princípio da tipicidade cerrada, pois o autuante não apontou qualquer dispositivo legal que respaldasse a sua autuação. Acrescenta que este valor já vem sendo recolhido mensalmente, de forma parcelada, não se configurando qualquer espécie de sonegação fiscal.

Aduz que seria devida, apenas, a quantia de 20% do saldo devedor do ICMS referente ao mês de novembro de 2005, já que, por uma falha operacional da autuada, não houve o recolhimento da parcela não sujeita à dilação do prazo de pagamento. Além do mais, frisa, o ICMS vem sendo recolhido, o que demonstra a ausência de má-fé na conduta praticada, não seria razoável a aplicação da multa no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 42, I, alínea "a", da Lei n. 7.014/96. Conclui que, deste modo, a Impugnante pleiteia seja julgada parcialmente procedente a infração 2, a fim de que seja cobrado apenas o valor de 20% do ICMS devido no mês de novembro de 2005, bem como que seja excluída a multa aplicada no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Quanto à infração 03 trata da suposta entrada no estabelecimento da Autuada de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Alega que a falta de registro na escrita fiscal de entrada de mercadoria é uma obrigação meramente acessória, que pode ensejar uma multa formal de 10% do valor comercial do bem, se este for tributável (art. 42, IX, da Lei n. 7.014/96); ou 1% daquele valor, tratando-se de bem não tributável (art. 42, XI, da Lei n. 7.014/96). Considera que o autuante não notou que as mercadorias não estão sujeitas à tributação, seja em virtude de se tratarem de bens destinados ao uso e consumo da Autuada, seja por comporem o seu ativo imobilizado, sendo, portanto, inaplicável a multa de 10%, prevista no art. 42, IX, da Lei n. 7.014/96.

Assegura que o auditor incorreu em equívoco ao enquadrar mercadorias não-tributáveis como tributáveis, e, por conseguinte, aplicou a multa formal de 10% (dez por cento), quando o correto seria a aplicação de multa no percentual de 1%, conforme prescreve o art. 42, XI, da Lei n. 7.014/96.

Apresenta em planilha o número das notas, o fornecedor, tipo de mercadorias e a destinação, explicando que Paleteira é um carrinho para transporte de pequenas cargas com capacidade de até 2.000kg, utilizado para carga e descarga, Rejunte anti-ácido é um rejunte industrial, especial, com maior resistência aos produtos ácidos e corrosivos, Caixas da Marfinite são caixas de polietileno utilizadas no processamento de palmito (transporte do produto entre setores de corte, envase e tratamento térmico).

Traz, em aparo ao seu entendimento, ementa da 3ª JJF, Acórdão nº 2922/98. Requer, assim, que seja julgada parcialmente procedente a infração, a fim de que a multa aplicada de 10% (dez por cento) seja reduzida ao percentual de 1%, em virtude de se tratarem de mercadorias não tributáveis.

Lembra que a infração 5 trata de suposta falta de recolhimento do ICMS "nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza de operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação. Considera que, em outros termos, a presente infração foi lavrada em virtude da falta de apresentação de provas de que a mercadoria fora efetivamente exportada.

Afirma que, em virtude da reorganização estrutural dos documentos fiscais que a Impugnante está realizando em seu estabelecimento, a Guia de Exportação específica em relação a este mercadoria não fora localizada até a apresentação desta impugnação. Entretanto, a Impugnante demonstrará, no curso do processo administrativo fiscal, que a mercadoria, de fato, fora objeto de exportação.

Requer, para finalizar a impugnação, que o CONSEF julgue parcialmente procedente o Auto de Infração em lide.

O autuante, à fl. 104, apresenta a informação fiscal, alegando que, em relação à infração 01, não há nada que comprove as devoluções na defesa apresentada. Para a infração 02, entende que a reclamação do ICMS sem a concessão do benefício está amparada no art. 4º, parágrafo único e art. 5, §§1º e 2º, inclusive citado pelo autuado. Quanto à infração 03, as mercadorias são embalagens, materiais de uso e consumo utilizados no processo produtivo do estabelecimento, cujas notas não foram lançadas no Registro de Entradas. Para o item paleteira, nf nº 54570, esclarece que verificou junto ao contribuinte e este item não foi lançado como ativo permanente, caberia, inclusive a diferença de alíquota. Em relação à infração 05, não foi comprovada a exportação.

Considera, face ao exposto, o Auto de Infração Procedente.

A 1ª JJF, à fl. 108, deliberou que o processo fosse encaminhado à Infaz de origem, para que outro Auditor Fiscal designado, estranho ao feito, tomasse as seguintes providências:

“1 – verifique, no estabelecimento autuado, se as mercadorias por ele relacionadas, à fl. 82 dos autos, são para uso, consumo ou ativo imobilizado;

2 – caso sejam identificadas mercadorias, conforme acima indicadas, efetue um demonstrativo das mesmas com as indicações do número das notas fiscais e suas destinações (uso, consumo ou ativo imobilizado);

3 – apresente um novo demonstrativo de débito, aplicando 10% quando tributáveis e 1%, quando destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado.”

O diligente, às fls. 110 e 111, apresenta o resultado da sua análise, “in loco” relacionando as mercadorias que seguem, indicando o respectivo número das notas fiscais, classificação e a multa aplicada.

N. Fiscal	Descrição da mercadoria e destinação	alíquota
515510	Sanitizantes (material de limpeza), consumo	
18385	Equipamento de proteção individual , para consumo	1%
19379	Equipamento de proteção individual, para consumo	1%
54570	Paleteira, material de uso	1%
405114	Potes, insumo	1%
426692	Potes, insumo	10%
132387	Rejunte anti-ácido, para consumo	10%
237554	Caixas de polietileno, material de uso	1%
180947	Sal refinado, insumo	10%

O autuado, após a ciência da diligência, volta a se manifestar nos autos, às fls 114 a 120, relatando os resultados da diligencia e salientando que houve uma pequena omissão do auditor, na medida em que ele afirmou, no item b, que aos “produtos com classificação de insumo, com notas fiscais não escrituradas, será aplicada multa de 10% - mercadorias tributadas.” Faltou apenas mencionar expressamente que, com relação às mercadorias classificadas como “consumo” e “material de uso”, a multa devida é de 1%, ao invés dos 10% aplicados no Auto de Infração sob exame.

Afirma que ao analisar as conclusões da diligencia, conclui que tal omissão restou suprida, pois, na planilha, o auditor enumera cada uma das mercadorias, indicando o percentual da multa a ser aplicado.

Quanto à infração 01, reafirma os argumentos originalmente articulados, e aduz que, após realizar uma extensa busca em seus arquivos, conseguiu localizar apenas uma das referidas notas fiscais que comprovam a devolução das mercadorias, até o presente momento. Trata-se da Nota Fiscal de saída

nº 002372, emitida em 06/05/2005, no valor de R\$ 4.836,00, tendo como destinatário o Supermercado Bahamas Ltda., localizado no Município de Juiz de Fora-MG (doe. 01). Observa que, ao constatar que a encomenda estava em desacordo com o pedido, o destinatário da mercadoria a devolveu integralmente, conforme comprova o carimbo aposto no verso do referido documento, no dia 16.05.2005. Ao retomar a mercadoria ao estabelecimento da autuada, foi devidamente emitida, em 07/06/2005, a Nota Fiscal de entrada nº. 002496, informando como natureza da operação a "devolução do produto". Entende que, desta forma, resta demonstrado que o crédito fiscal no valor de R\$4.836,00 foi apropriado devidamente, tendo em vista se tratar de mercadoria devolvida por estar em desacordo com o pedido.

Quanto às demais operações, afirma que a autuada prossegue na busca de outros documentos comprobatórios, a fim de demonstrar o acerto do seu procedimento.

Ratifica o argumento de que o estabelecimento da autuada passou por um processo de reorganização estrutural de seus arquivos, razão pela qual os documentos comprobatórios da exportação sob exame não haviam sido localizados até a apresentação da defesa. Assegura que concluído a sua reorganização, vem requerer a juntada da documentação anexa (doe. 02), a fim de provar que a mercadoria referida na Nota Fiscal nº. 885 (doe. 03), qual seja, as 17 sacas de amêndoas de cacau, de fato, fora objeto de exportação.

Afirma que se trata dos Registros de Exportação, bem como do Comercial Invoice e do Proforma Invoice, que, a toda evidência, comprovam a realização da exportação da mercadoria.

Requer o julgamento do Ato de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.

VOTO

O presente lançamento de ofício exige o ICMS relativo a 06 infrações, insurgindo-se o autuado integralmente contra as infrações 01, 03 e 05, parcialmente contra a infração 02 e reconhece as exigências relativas às infrações 04 e 06.

A infração 01 reclama a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, visto que utilizou notas fiscais próprias como entradas (devoluções) de contribuintes inscritos, sem a devida comprovação das devoluções e deixou de apresentar notas fiscais de entradas (devoluções) de terceiros. O autuado, em sua primeira manifestação alega equívoco dos vendedores e apresenta em sua segunda manifestação a comprovação da Nota Fiscal de saída nº 002372, emitida em 06/05/2005, no valor de R\$ 4.836,00, tendo como destinatário o Supermercado Bahamas Ltda., localizado no Município de Juiz de Fora-MG (doe. 01). Observa que, ao constatar que a encomenda estava em desacordo com o pedido, o destinatário da mercadoria a devolveu integralmente, conforme comprova o carimbo aposto no verso do referido documento, no dia 16.05.2005. Ao retornar a mercadoria ao estabelecimento da autuada, foi devidamente emitida, em 07/06/2005, a Nota Fiscal de entrada nº. 002496, informando como natureza da operação a "devolução do produto".

Desta forma, resta demonstrado que o crédito fiscal no valor de R\$4.836,00 foi apropriado devidamente, tendo em vista se tratar de mercadoria devolvida, devendo ser deduzido da o valor de R\$ 822,12, do mês de junho de 2005, com vencimento em 09/07/2005, relativa à exigência da a infração 01, que originalmente totalizava R\$ 11.379,11, passando para R\$ 10.556,99. Quanto ao restante das notas a defesa nada apresentou que comprovassem as aludidas devoluções.

A infração 02, é resultante da falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. O autuado goza do benefício fiscal de dilação do prazo de pagamento de 80% do seu saldo devedor mensal de ICMS, até o limite de 72 meses (doe. 02), dilatando o prazo, entretanto, no mês de novembro de 2005, em 100% do salvo devedor mensal do ICMS. O autuado entende que só é devedor de 20% que utilizou indevidamente. Ocorre que,

diferente do entendimento do autuado, o art. 18 do mesmo Decreto 8.205/2002, que regulamenta o programa do Desenvolve, é claro quando dispõe que a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês. Assim, considerando que o próprio autuado confirma o não recolhimento no mês da parcela não incentivada, não há o que contestar em relação a exigência do autuante quanto a 100% do valor utilizado através do benefício. Infração é subsistente. Não cabendo a exclusão da multa aplicada, tendo em vista a pertinência da exigência.

“Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.”

Quanto à infração 03, o diligente sanou as dúvidas suscitadas na defesa quanto à destinação dos produtos, alvo da multa de 10% por falta de escrituração das notas fiscais de entradas, se para uso e consumo ou insumos. Restando, portanto as conclusões que seguem com a concordância do impugnante. Observando que foram mantidas as multa de 10%, relativas às notas que não constam do questionamento do autuado.

Ocorrência	Vencimento	B.Cálculo	Multas	Val. Hist.(R\$)	Indicação das notas e respectivos produtos
28/2/2004	9/3/2004	2.880,00	10%	288,00	NF. 152100. Mercadoria
30/4/2004	9/5/2004	969,22	1%	9,69	NF. 515510 Sanitizantes (material de limpeza), consumo
31/7/2004	9/8/2004	1.188,50	1%	11,89	NF.18385 Equipamento de proteção individual , para consumo
30/9/2004	9/10/2004	1.192,45	1%	11,92	NF. 19739 e 54570 Equipamento de proteção individual, para consumo, Paleteira, material de uso
31/3/2005	9/4/2005	22.961,67	10%	2.296,17	Nf. 405114. Potes, insumo
31/8/2005	9/9/2005	20.570,72	10%	2.057,07	NF. 422692. Potes, insumo
30/9/2005	9/10/2005	652,41	1%	6,52	Nf. 132387. Rejunte anti-ácido, para consumo
30/11/2005	9/12/2005	912,80	10%	91,28	Nf.35. Palmito, insumo
31/12/2005	9/1/2006	4.690,00	10%	469,00	Nf. 21814 e 21927.Rótulos, insumo.
28/2/2006	9/3/2006	1.797,03	1%	17,97	Nf. 237554. Caixas de polietileno, material de uso
31/3/2006	9/4/2006	528,00	10%	52,80	Nf. 180947. Sal refinado, insumo
Total				5.312,32	

Restou portanto devido o valor total de R\$ 5.312,32, para a infração 03, resultante da aplicação das multas de 1% e 10%, respectivamente em relação às mercadorias para uso e consumo e as destinadas a comercialização.

Em relação à infração 05, o autuado não comprovou as efetivas exportações, alvo da exigência, alegando problemas de reorganização estrutural dos documentos fiscais de exportação. Já na segunda manifestação, considerando a reorganização da empresas, apresenta os documentos às fls. 125 a 134, com os quais entende comprovar a aludida exportação relativa à nota fiscal nº 885, alvo da exigência tributária.

Cabe, contudo, consignar que os documentos apresentados pelo autuado em grande parte em Inglês, não indicam ou confirmam a efetiva exportação dos produtos, cabendo, para tanto, a apresentação da específica Guia de Exportação pertinente. Cabe salientar, inclusive, que os documentos sob o título de registro de operações de exportações, não trazem indicação da nota fiscal em questão, bem como a data de registro da exportação, 17/08/2004, indica que o registro da operação, constante do documento apresentado, ocorreu 17 dias após emissão da nota fiscal que foi em 30/07/2004. Ainda que esse fosse tempo para os trâmites da operação de registro, nada impede que se trate de outra operação, visto que esse não é o documento que efetivamente oferece a comprovação da ocorrência da aludida exportação, concernente a mencionada nota fiscal.

Visto que foram consideradas parcialmente procedentes as infrações 01 e 03 e procedentes as demais infrações, observando que foram reconhecidas pelo autuado as infrações 04 e 06, não restando óbices legais à suas pertinências, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

Infrações	Valor total do débito	Multa 50%	Multa 60%	Multa 70%	Multa formal
1	10.556,99		10.556,99		
2	43.674,51	43.674,51			
3	5.312,32				5.312,32
4	395,94		395,94		
5	970,40		970,40		
6	2.309,72			2.309,72	
Totais	63.219,88	43.674,51	11.923,33	2.309,72	5.312,32

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279696.0134/07-7, lavrado contra **AMBIAL AGROINDÚSTRIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$57.907,56**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 43.674,51, 60% sobre R\$ 11.923,33 e de 70% sobre R\$ 2.309,72, previstas no art. 42, I, “a,” II, “a”, “b”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$5.312,32**, previstas nos incisos IX e XI do mesmo artigo e Lei citados, e dos acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR